

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>Art. 1º Esta Instrução disciplina os seguintes assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas:</p> <p>I – informações que devem acompanhar os anúncios de convocação;</p> <p>II – informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas;</p> <p>III – participação e votação a distância; e</p> <p>IV – pedidos públicos de procuração para exercício do direito de voto.</p> <p>§ 1º Esta Instrução se aplica exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.</p> <p>§ 2º O disposto nesta Instrução não se aplica às companhias abertas que não possuam ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.</p> <p>§ 3º Para efeitos do § 2º, pessoa vinculada significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou</p>		

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula.</p>	<p>§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR)</p>	

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>Art. 4º O percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo deve constar, obrigatoriamente, do anúncio de convocação de assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração.</p>	<p>Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:</p> <p>I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;</p> <p>II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede;</p> <p>III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital.</p> <p>§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível</p>	

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
	<p>a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.</p> <p>§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II).</p> <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.” (NR)</p>	<p>§ 3º A assembleia realizada em qualquer das formas previstas neste artigo será considerada como realizada na sede da companhia.”</p> <p>(Sugestão que visa evitar questionamentos sobre a assembleia parcialmente de forma digital ou em local diverso da sede)</p>

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>Art. 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembléia.</p> <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir.</p> <p>§ 2º O acionista que comparecer à assembléia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.</p>	<p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.</p> <p>§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.” (NR)</p>	<p>§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, pelos mesmos meios previstos no §1º, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.”</p> <p>(Sugestão visando evitar que a Companhia exija documento físico em caso de apresentação no momento da assembleia)</p>

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:</p> <p>I – o envio do boletim de voto a distância; ou</p> <p>II – a participação a distância durante a assembleia.</p> <p>§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:</p> <p>I – o registro de presença dos acionistas; e</p> <p>II – o registro dos respectivos votos.</p> <p>§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas:</p>	<p>§ 1º ...</p> <p>I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia;</p> <p>II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia;</p> <p>III – o registro de presença dos acionistas;</p> <p>IV – o registro dos respectivos votos;</p> <p>V – a gravação integral da assembleia.</p> <p>§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve:</p>	

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>I – de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou</p> <p>II – de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.</p> <p>§3º O disposto no §2º não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.</p>	<p>I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e</p> <p>II – dar ao acionista as seguintes alternativas:</p> <p>a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou</p> <p>b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.</p> <p>§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.”(NR)</p>	

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.</p> <p>§ 1º Os pedidos a que se refere o caput poderão ser formulados, alternativamente, entre:</p> <p>I – o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembléia geral ordinária;</p> <p>II – a data da primeira convocação e a data de realização de qualquer assembléia geral extraordinária;</p> <p>III – a data da divulgação ao mercado de ato societário que dependa de deliberação assemblear e a data de realização da respectiva assembléia.</p> <p>§ 2º A companhia pode exigir:</p> <p>I – reconhecimento da firma do signatário do pedido;</p> <p>II – cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar o acionista; e</p> <p>III – declaração do acionista de que pretende utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>§ 3º É vedado à companhia:</p>	<p>§ 2º I – REVOGADO</p>	

Revisão da Instrução CVM nº 481/2009

ATUAL	PROPOSTA CVM	COMENTÁRIOS
<p>I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido;</p> <p>II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas;</p> <p>III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.</p> <p>§ 4º A relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.</p>		